



LEI N.º 1995

De 31 de Julho de 2001

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e Eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado outorgar, sob regime de permissão e mediante licitação e execução indireta, a exploração dos serviços funerários do Município, sendo o certame público destinado às empresas do ramo interessadas e que satisfaçam as condições e exigências estabelecidas pela Administração Pública em processo licitatório.

§ 1º - As permissões serão outorgadas por tempos limitado, sempre em caráter precário e na forma desta lei.

§ 2º - O número de permissão a ser outorgado será fixado com base no percentual de óbitos da população, sendo que para cada permissão será considerado um percentual mínimo de óbitos por habitantes, 0,03% (três centésimos) de ponto percentual.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar critérios de desempate a ser observado por ocasião da realização de certame público que julgará as propostas a serem apresentadas, critérios esses que constarão no edital convocatório.

CAPITULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E SERVIÇOS

Art. 2º. VETADO.

§ 1º - Na exploração dos serviços funerários, o permissionário, como contrapartida, pagará mensalmente ao permitente, com repasse direto à FUNAMC, o valor equivalente a 2 1/2 (dois e meio) salários mínimos, sendo que esse repasse objetiva o custeio de despesas no cemitério e outras despesas da FUNAMC, conforme destinação orçamentária.

§ 2º - O não recolhimento do percentual referido neste artigo, no prazo e quantia correspondentes, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além de juros e correções vigentes, incidentes sempre que ocorrer desvalorização na moeda.

§ 3º - O atraso no recolhimento por mais de 30 (trinta) dias, implicará no cancelamento automático da permissão.

§ 4º - O pagamento do valor previsto no § 1º não isenta a empresa do pagamento do ISSQN devido mensalmente à Prefeitura.

Art. 3º. Os serviços funerários consistem nas seguintes atividades:

I – Atividades obrigatórias:

- a - venda de ataúdes;
- b - transporte de cadáveres;

II – Atividades facultativas:

- a - aluguel de capelas ou salas para velório;
- b - aluguel de altares ou essas;
- c – aluguel de banquetes, castiçais, velas e parâmetros afins
- d – obtenção da certidão de óbito e quaisquer outros documentos para as funerárias
- e – aluguel de veículo para acompanhamento do féretro;
- f – fornecimento de flores e coroas;
- g – transporte de cadáveres humanos exumados.

CAPÍTULO II **DAS PERMISSÕES**

Art. 4º. A permissão só poderá ser transferida, seja a que título for, com a autorização prévia e expressa da FUNAMC, a quem compete a administração e fiscalização dos serviços funerários.

Parágrafo Único - As permissões serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovadas por igual período, a critério exclusivo da Administração e serão revogadas a qualquer tempo, quando houver interesse público justificado ou mediante infração do termo de permissão, aferida esta mediante o devido processo legal e nos casos previstos nesta lei e no instrumento convocatório.

Art. 5º. A permissão não será renovada se, durante o período de sua vigência, o permissionário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços funerários, ou não tiver desempenho satisfatório das atividades permitidas ou, ainda tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1º - O desempenho do permissionário será aferido mediante avaliação da regularidade da empresa ou entidade, relativamente à prestação dos serviços, ao atendimento ao público, à observância das regras estabelecidas pelo Permitente, bem assim o respeito à urbanidade no tratamento com os usuários.

§ 2º - Quaisquer reclamações advindas da população, usuária ou não, relativas à qualidade dos serviços ou à inobservância dos preços fixados, serão encaminhados à Secretaria de Promoção Social e, após apuradas mediante o devido processo legal, passarão a constar do dossiê que será apreciado por ocasião de eventual pedido de renovação da permissão.

Art. 6º. As permissões serão outorgadas às empresas ou entidades que atenderem as condições estabelecidas no Edital de Licitação, satisfeitas, no mínimo, as seguintes formalidades:

- I** - apresentação dos documentos constitutivos da empresa ou entidade regulamente constituída;
- II** - indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de localização;
- III** - certidão negativas de ações e débitos da empresa e respectivos sócios para com as Fazendas Públicas, INSS e FGTS;
- IV** - comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 2 (dois), em perfeita condições e funcionamento ;
- V** - comprovação de experiência anterior ou de estar habilitada para a prestação de serviços funerários;
- VI** - certidão negativa de protesto, falência ou concordata;

Art. 7º. Os titulares, sócios ou acionistas de empresa ou entidades permissionárias não poderão fazer parte de outra entidade ou empresa detentora de permissão para execução e exploração do mesmo serviço no âmbito do Município.

CAPÍTULO III

DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 8º. Os preços dos serviços funerários serão fixados por ato do Chefe do Executivo Municipal, considerando a planilha de custo apresentada e aprovada por uma comissão integrada por 01 (um) representante da FUNAMC, 01 (um) da Secretaria Mul. da Fazenda e 01 (um) membro da Câmara Municipal de

Araguaína, respeitada a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurado o equilíbrio econômico – financeiro para a atividade.

Art. 9º. A planilha de custo deverá ser instruída com os comprovantes necessários à verificação da exatidão dos preços, da fonte fornecedora dos produtos ou serviços e do esclarecimento que possibilite a exata aferição do custo final dos serviços a serem prestados, bem como material a ser fornecido ao usuário.

Art. 10. Os preços fixados deverão constar de tabela autenticada pela Secretaria de Promoção Social que deverá, obrigatoriamente, ser fixada nos estabelecimentos funerários, em local bem visível aos usuários e ao público em geral.

§ 1º- A constatação, pela fiscalização, da falta de tabela de preços exposta na forma estabelecida no caput, implicará na instauração de processo administrativo e posterior suspensão da execução dos serviços, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A reincidência da infração contida no § 1º, implicará em revogação da permissão.

CAPÍTULO IV **DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 11. Os permissionários deverão instalar-se em prédios apropriados, de uso exclusivos para este fim, com área mínima de 60 m² (sessenta).

Parágrafo Único – Na exploração dos serviços funerários, observar-se-á que não poderá ser instalada nenhuma funerária em frente ou nas laterais de qualquer hospital deste Município e sua inobservância implicará em revogação da permissão, mediante instauração de procedimento administrativo.

Art. 12. A mudança de local, qualquer que seja o motivo, deverá ser justificada e previamente aprovada pela Secretaria de Promoção Social, que atenderá às exigências desta lei, às condições de zoneamento e o interesse dos usuários.

Parágrafo Único – A área ocupada pelas capelas e/ou velório não será computada para efeito de satisfazer a metragem exigida no art. 11.

Art. 13. É vedado:

- I - a exposição de mostruários fora do estabelecimento explorador dos serviços funerários;
- II - a exposição de produtos funerários voltados diretamente para rua.

Art. 14. O permissionário exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento funcional na relação com os usuários dos serviços, zelando pelo respeito às normas que regem os serviços, urbanidade e moralidade.

Parágrafo único – Quando em serviços, os funcionários deverão usar uniforme e crachá de identificação, de acordo com o modelo a ser aprovado pela Secretaria de Promoção Social, e os veículos a serem utilizados deverão ser identificados nas laterais, com o nome da funerária e na frente e traseira com a palavra “funerária”.

Art. 15. Os permissionários, na execução dos serviços funerários, deverão praticar os preços estabelecidos pelo Permitente e a sua infração implicará na aplicação das penalidades previstas no capítulo V desta Lei.

§ 1º. - Os permissionários são obrigados a prestar gratuitamente, os serviços funerários aos indigentes e pessoas reconhecidamente carentes, mediante utilização de material de boa qualidade e respeitando a escala que for elaborada pela FUNAMC.

§ 2º. Nos casos de sinistros, todos os permissionários concorrerão, igualmente, com a prestação dos serviços funerários aos necessitados.

Art. 16. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de urnas e respectivos valores, o nome do sepultado, com respectivo endereço e o responsável pelo sepultamento.

Art. 17. Para o sepultamento, é obrigatória a apresentação e entrega, na portaria do cemitério, da guia de sepultamento e de uma via da nota fiscal emitida pelo permissionário.

Art. 18. O permissionário deverá apresentar à FUNAMC, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano em curso, o relatório de suas atividades, constando o total do faturamento, a relação dos sepultamento e demais informações que possibilitem a aferição e avaliação dos serviços prestados.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 19. A Inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o permissionário às seguintes penalidades aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - Advertência;
- b) - Multa;
- c) - Suspensão ou cassação da permissão e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único – Os permissionários responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 20. O permissionário que descumprir qualquer norma constante desta Lei, cujo fato seja denunciado e apurado pela fiscalização da Administração, será advertido expressamente, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pelo permissionário.

Art. 21. A reincidência ou o não atendimento do preceito imposto pelo permitente, no prazo e forma estabelecidos, implicará na aplicação de multa de 01 (um) salário mínimo, cumulativamente à advertência decorrente.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

Art. 22. Será aplicada a pena de suspensão da permissão, de trinta (30) a sessenta (60) dias e a critério da FUNAMC, ao permissionário que:

- a) - transferir a permissão sem a anuência prévia e expressa autorização da FUNAMC;
- b) - deixar de afixar a tabela de preços dos serviços;
- c) - expor mostruário fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua;

- d) - deixar de prestar serviços funerários aos indigentes e necessitados, conforme averiguação da FUNAMC ou sem justificativa, deixar de observar a escala para esses serviços;
- e) - deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os livros e documentos referentes á prestação dos serviços objeto da permissão;
- f) - Sofrer mais de duas advertências, previstas nos Art.20 e 21, a cada período de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IV **DA CASSAÇÃO**

Art. 23. O permissionário terá cassada a sua permissão quando:

- a) - deixar de repassar á Fundação de Assistência Municipal Comunitária (FUNAMC), o valor mensal devido e estabelecido nesta Lei;
- b) - cobrar o preços superiores aos fixados na tabela;
- c) - sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;
- d) - paralisar as atividades por tempo superior a trinta (30) dias consecutivos;
- e) - praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade relativa à captação, execução e prestação dos serviços funerários, comprovados através de processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa;
- f) - tiver contra sim aplicada a pena de suspensão -**Art. 22**- e houver reincidência na mesma pena em prazo inferior a 01 (um) ano.

Parágrafo Único. O permissionário que sofrer essa penalidade ficará impedido de obter nova permissão, no âmbito desta Municipalidade, pelo prazo de quatro 5 (cinco) anos.

SEÇÃO V **DOS RECURSOS**

Art. 24. O permissionário terá o prazo de 10 (dez) para apresentar recurso das decisões proferidas pela FUNAMC e o recurso será apresentado em



petição escrita e fundamentada ao Secretário de Promoção Social, que o julgará em 20 (vinte) dias, caso a decisão recorrida seja mantida pela FUNAMC.

Parágrafo Único – o instrumento recursos deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados e será recebido com efeito suspensivo.

Art. 25. Improvido o recurso e transitada em julgado a decisão, os efeitos dela decorrentes aplicar-se-ão imediatamente.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Para alteração dos preços constantes da tabela, serão considerados os custos contidos em planilha apresentada pelos permissionários ou representantes comum dos permissionários, instruída com os documentos necessários para sua análise pela Comissão respectiva.

Art. 27. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os serviços funerários existentes neste Município.

Art. 28. Os veículos utilizados nos serviços funerários deverão ser periodicamente revisados para garantia de boas condições de uso na parte mecânica, elétrica e estética, mantendo a mais perfeita condições de higiene, limpeza e segurança, de maneira a assegurar adequado padrão de qualidade e eficácia.

Art. 29. No acompanhamento do cortejo fúnebre, os veículos deverão observa uma velocidade máxima de 20 (vinte) quilômetro por hora, dentro do perímetro urbano.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela FUNAMC, em primeira instância e pelo Secretário de Promoção Social, em Segunda e última instância, aplicando as disposições da Lei 8666/93 e as regras inerentes ao Direito Administrativo.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Julho do ano 2.001.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal